



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
CERQUEIRA/SC**

FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **22.519.619/0001-40** com sede ESTRADA TOLDO, 156 GALPAO2 - DIONISIO CERQUEIRA neste ato apresentada pelo Sr. Leimivan Alexandre Vargas da Silveira, inscrito no CPF sob o nº006.921.059-48, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, vem respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a recorrente da fase de habilitação da licitação tipo Concorrência Pública nº 05/2024, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

RECEBIDO 21/03/24
Jean Robson Viana
Gerente de Compras e Licitação



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Em tempo que seja concedido o efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

II. PRELIMINARMENTE

No que se refere o direito de petição é de suma importância mencionar ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Neste mesmo sentido e bojo o Ilustre Professor Justen Marçal Filho, menciona: “In verbis”:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Logo, a RECORRENTE, requer desde já que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.



III. DOS FATOS

O objeto do referido certame é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em pedras poliédricas e drenagem pluvial de ruas do distrito de Idamar, São Pedro Tobias, bairro Peperiguaçu e bairro Agrícola, município de Dionísio Cerqueira/SC.

Em 27 de fevereiro de 2024 ocorreu a fase da licitação, abertura dos Envelopes referente a Proposta de Preços, fase de lances, Julgamento da Proposta e fase de habilitação das empresas ora participantes.

Participou do certame, além da Recorrente, a proponente Construtora Glasmann Ltda.

Da fase inicial do Certame, a Recorrente sagrou-se vencedora, ofertando lance de R\$ 1.300,000 (um milhão e trezentos mil reais), preço menor do que o ofertado pela concorrente Glasmann, no valor de R\$ 1.302.285,66 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Ocorre que apesar da empresa ora Recorrente apresentar a melhor proposta, e ser classificada/habilitada para participar da próxima fase do presente certame, fora desclassificada da fase de apresentação da documentação/habilitação sob a premissa de que deixou de apresentar a documentação nos termos e em consonância ao estabelecido em edital.

Contudo, o que ocorre é um grande equívoco, por parte desta Douta Comissão, isto pois, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente a sua habilitação e qualificação técnica, conforme preceituado em edital. Motivo pelo qual o presente RECURSO ADMINISTRATIVO se faz necessário.

IV. DO DIREITO

a) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRENTE E DO LATENTE VÍCIO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho “a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração



pública, com a observância da isonomia e visando o desenvolvimento nacional sustentável.

A vantajosidade mencionada prevista pelo ilustre professor se configura quando a administração se compromete em contratar pelo menor preço (menor onerosidade) a prestação de serviços do proponente que possua, comprovadamente, condições para executar o objeto licitado.

Assim, em conjunto com o incentivo ao desenvolvimento sustentável, o preceito de vantajosidade, não se relaciona tão e somente em contratar, por parte da administração, com aquele que apresente melhor proposta financeira, mas sobretudo, aquele que além de apresentar o menor preço, comprovar documentalmente que possui as condições mínimas para a boa execução do contrato.

Logo, a administração deve pautar suas contratações, não somente no preço, mas também na comprovação de que os serviços serão prestados da melhor e mais eficiente maneira.

A exigência de qualificação técnica, operacional e financeira, prevista em editais licitatórios e também previstos neste certame, possuem como objetivo claro, atingir as finalidades buscadas pelo certame licitatório.

Isto posto, é vedada a administração a inclusão de cláusulas e condicionantes que impeçam e ou dificultem os proponentes interessados em participar de licitações e contratações públicas.

Tem-se então a comprovação de qualificação técnica requerida, enquanto meio para atingir as finalidades do certame, deve apenas comprovar que o proponente possui condições de executar o serviço, a partir de suas condições e peculiaridades.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União em pacífico entendimento, estabeleceu que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras, devem guardar proporção com o objeto e quantitativos licitados, senão vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção



com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E mais:

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

No presente caso a recorrente fora declarada inabilitada e desclassificada do certame, sob a premissa de que apesar de possuir em seu acervo, Atestados de Capacidade Técnica em quantitativos superiores ao estabelecido em edital, não cumpriu a quantidade mínima para serviços de menor relevância como boca de lobo e meio fio.

Sobretudo, conforme entendimento do TCU e do próprio STJ os Atestados devem ser considerados num conjunto único, de modo que cumprido o quantitativo mínimo do serviço de maior relevância técnica e valor significativo, seu detentor deve ser considerado apto e capaz de executar os serviços licitados, restando o entendimento aplicado ao presente caso evidentemente equivocado e ilegal.

Ademais, conforme preceituado pela súmula 265, a comprovação da capacidade/qualificação técnica pode ocorrer com a apresentação de atestados de obras serviços similares e semelhantes, a exemplo do próprio caso, comprovação da recorrente de que executou serviços de drenagem pluvial e pavimentação poliédrica, deve ser considerada para fins de comprovação da qualificação para a execução de serviços de boca de lobo e meio fio, observada a similiaridade dos serviços.

Não bastasse, no presente caso a recorrente comprovou que possui plenas condições e qualificação técnica para executar os serviços licitados, já que demonstrou que executou obras similares no quantitativo maior que o previsto em edital (50%), nas quais foram executados serviços de boca de lobo e meio fio.

A respeito do tema o Tribunal de Contas da União também possui posicionamento favorável ao caso da recorrente, ao estabelecer a irregularidade de delimitação de tipologia específica de obras, senão vejamos:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Arcordão 1585/2015.



Isto posto, considerando que a Recorrente comprovou possuir plenas condições e qualificação técnica para executar a obra licitada, mediante a comprovação de que em seu acervo possui a execução de obras de similar objeto e complexidade, se impõe sua classificação e declaração de vencedora do certame.

b) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PELO RECORRIDO DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol destes, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fieis a sua aplicabilidade e execução.

No caso em apreço, a administração pública fere inúmeros princípios de sua administração, tais como: Princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento do critério objetivo entre outros, conforme elencaremos a seguir.

Denota-se que a classificação da Recorrida é um ato ilegal, uma vez que não encontra respaldo na lei ou em edital, para tanto, ressalto que, segundo o princípio da legalidade, não deve pairar nenhuma ilegalidade ou omissão sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Sendo assim, não pode o ente público, sob pena ilegalidade de ato público, estabelecer critérios distintos ao preceituado em edital, sobretudo quanto a necessidade de apresentação de documentos, ou seja, as partes licitantes e o próprio licitador estão adstritos e vinculados as regras previstas em edital de modo objetivo.

Neste sentido, é pacífico na doutrina e jurisprudência nacional que o edital “torna-se lei interna do certame”, ou seja, é a forma como se dará os procedimentos e diretrizes do processo licitatório como um todo. Tal alegação baseia-se no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas

em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)''

Ainda, sendo o edital o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, da mesma forma que, caso deixe de cumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios que direcionam a atividade administrativa.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

No caso em apreço, o Edital previu a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira dos proponentes, obrigando a comprovação de que o vencedor do certame possua condições financeiras mínimas para a execução dos serviços, a partir da apresentação de Balanço Patrimonial e demonstração contábil de resultado de exercícios dois últimos exercícios fiscais, senão vejamos:

16.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.**

Sobretudo, a recorrida deixou de apresentar a documentação exigida, haja visto que apresentou tão e somente a documentação contábil do exercício de 2022, fls. 288 e seguintes, estando em descompasso com o estabelecido em edital.

Isto posto a desarraigada decisão de habilitação da Recorrida não pode prosperar, já que a parte deixou de comprovar sua condição de capacidade financeira, apresentando documentação incompleta e distinta ao previsto em edital;

Tal negligência da recorrente, traz a Douta CPL a necessidade de uma decisão objetiva, a fim de que não sejam feridos o princípio da convocação ao instrumento convocatório, o próprio princípio da decisão objetiva e conseqüentemente da legalidade do Ato público.





Assim, sob pena de ter seus atos revistos e contestados judicialmente, é imprescindível que o presente certame seja conduzido sob a forma principiologia e legal prevista no ordenamento pátrio em vigor, devendo ser desclassificada a proponente Recorrida Glasmann Engenharia.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto REQUER:

O recebimento da presente peça de RECURSO diante de sua legalidade e tempestividade, com a consequente aplicação do efeito suspensivo.

O DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, para que seja revista a decisão de desclassificação da Recorrente nesta fase do presente certame, declarando esta, Vencedora do presente processo licitatório, haja visto que cumpriu com todos os requisitos exigidos em edital, conforme já mencionado e fundamentado nesta peça.

Subsidiariamente a inabilitação e desclassificação da Recorrida, Glasmann Engenharia, haja visto que deixou de comprovar a capacidade econômico-financeira, nos moldes do edital.

Dionisio Cerqueira/SC, 01 de março de 2024.

MAICO FELIPE LOPES MACHADO
OAB/PR 95.973
OAB/SC 62.509

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.519.619/0001-40, com sede na Linha Toldo, interior de Dionísio Cerqueira/SC, CEP: 89.950-000, neste ato representado por **LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA** brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.921.059-48, RG 3257161/SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Plínio José Zanatta, Centro de Barracão/PR, CEP: 85.700-000.

OUTORGADO: MAICO FELIPE LOPES MACHADO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 95.973, **EDINEY ROBERTO MENEGASSI**, brasileiro, convivente, advogado inscrito na OAB/PR nº 99.221 e **ÈVELYN ODAISA DE JESUS DOS SANTOS MACHADO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 109.669, com escritório profissional na rua Cristalino Silveira Machado, nº 176, Centro, cidade de Barracão, estado Paraná, CEP: 85.700-000, onde recebem intimações e notificações.

PODERES: O **OUTORGANTE** constitui e nomeia o **OUTORGADO** seu bastante procurador, com os poderes contidos nas cláusulas “ad judícia” e “et extra”, para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, e, em especial, para propor ação judicial/Recurso Administrativo em face da decisão do Município de Dionísio Cerqueira junto a Concorrência Pública 05/2024.

Barracão/PR, 28 de fevereiro de 2024.



FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA

Co-Feder
o original com
01/03/24
Jean Robson Wust
Gerente de Compras e Licitação

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 22.519.619/0001-40



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0C_xMhaQvZ2VA6chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07145116928-JEFFERSON LOIZ SCARIONI

LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/05/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 006.921.059-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.257.161, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) VILA TOLDI, 156, LINHA TOLDI, DIONISIO CERQUEIRA, SC, CEP 89950000, BRASIL.

Titular da empresa de nome FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600147201, com sede Linha Toldo, 156, Galpao 2, Dionísio Cerqueira Dionísio Cerqueira, SC, CEP 89950000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.519.619/0001-40, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/05/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 006.921.059-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.257.161, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado (a) no (a) VILA TOLDI, 156, LINHA TOLDI, DIONISIO CERQUEIRA, SC, CEP 89950000, BRASIL, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

CLÁUSULA PRIMERA – DO NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600147201, com sede Linha Toldo, 156, Galpao 2, Dionísio Cerqueira Dionísio Cerqueira, SC, CEP 89950000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.519.619/0001-40, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação contratual com o teor a seguir:

Req: 81200000421728

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/03/2022 Data dos Efeitos 08/03/2022

Arquivamento 20226272575 Protocolo 226272575 de 08/03/2022 NIRE 42600147201

Nome da empresa FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 188644064864225

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

08/03/2022



CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL.

O capital da empresa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, nesta data.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL.

A empresa terá como objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por **LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL.

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

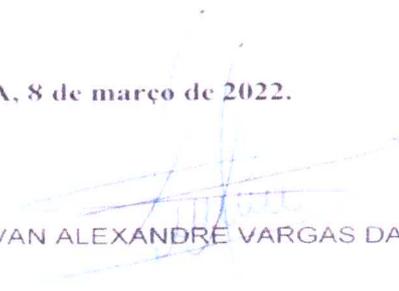
CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC 2002).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro tal da Cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

DIONÍSIO CERQUEIRA, 8 de março de 2022.


LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA

Req: 81200000421728

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/03/2022 Data dos Efeitos 08/03/2022

Arquivamento 20226272575 Protocolo 226272575 de 08/03/2022 NIRE 42600147201

Nome da empresa FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 188644064864225

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

08/03/2022



226272575

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FRONTERRA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
PROTOCOLO	226272575 - 08/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600147201
CNPJ 22.519.619/0001-40
CERTIFICADO O REGISTRO EM 08/03/2022
SOB N: 20226272575

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226272575

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07145116928 - JEFERSON LUIZ SCARIOT - Assinado em 08/03/2022 às 07:22:05



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/03/2022 Data dos Efeitos 08/03/2022

Arquivamento 20226272575 Protocolo 226272575 de 08/03/2022 NIRE 42600147201

Nome da empresa FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 188644064864225

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

08/03/2022

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA EMPRESA FRONTERRA SERVICOS DE
TERRAPLANAGENS EIRELI ME**

CNPJ nº 22.519.619/0001-40

ELPIDIO WUNSCH NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/07/1988, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 009.796.189-24, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.869.391, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA MARQUES DO HERVAL, 2661, SAO JORGE, SAO MIGUEL DO OESTE, SC, CEP 89900000, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome FRONTERRA SERVICOS DE TERRAPLANAGENS EIRELI ME, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600147201, com sede Rodovia Br 373, SN, Linha Separacao Km 05, Interior Dionisio Cerqueira, SC, CEP 89.950-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.519.619/0001-40, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa que gira sob o nome empresarial FRONTERRA SERVICOS DE TERRAPLANAGENS EIRELI ME, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME**.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à LINHA TOLDO, 156, GALPAO 2, DIONISIO CERQUEIRA, DIONISIO CERQUEIRA, SC, CEP 89.950-000.

OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

DO TITULAR

CLÁUSULA QUARTA. Transfere-se, neste ato, por venda, a titularidade da empresa para **LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA** admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/05/1981, SOLTEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL, EMPRESARIO, CPF nº 006.921.059-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.257.161, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na LINHA TOLDO, 156, INTERIOR, DIONISIO CERQUEIRA, SC, CEP 89950000, BRASIL.

Parágrafo Único. O novo titular declara que não participa de nenhuma empresa dessa modalidade.

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA EMPRESA FRONTEIRA SERVIÇOS DE
TERRAPLANAGENS EIRELI ME**

CNPJ nº 22.519.619/0001-40

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa caberá, de forma isolada, a LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

FRONTEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ 22.519.619/0001-40

LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA, brasileiro, natural de Barracão-PR, solteiro em união estável, nascido em 01 de maio de 1981, Empresário, portador do CPF nº. 006.921.059-48, RG nº. 3.257.161 expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Linha Toldo, 156, Interior, em Dionísio Cerqueira-SC, CEP 89950-000; Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI que gira sob o nome empresarial **FRONTEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME** com sede e domicílio na LINHA TOLDO, 156, GALPAO 2, DIONISIO CERQUEIRA, DIONISIO CERQUEIRA, SC, CEP 89.950-000, registrada na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600147201 e inscrita no CNPJ sob o nº. 22.519.619/0001-40, promove a Consolidação do Ato Constitutivo, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO E RAZÃO

O Tipo jurídico da empresa sera: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA EMPRESA FRONTEIRA SERVICOS DE
TERRAPLANAGENS EIRELI ME**

CNPJ nº 22.519.619/0001-40

o nome empresarial de **FRONTEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME** com sede e domicílio na LINHA TOLDO, 156, GALPAO 2, DIONISIO CERQUEIRA, DIONISIO CERQUEIRA, SC, CEP 89.950-000, podendo, a qualquer tempo, a critério de sua titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL

O capital da empresa é de R\$ 80.000,00 (oitenta reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O objeto da empresa nas atividades principais e secundárias explora os ramos de:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÕES E; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 25 de maio de 2015.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por **LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO

O término de cada exercício será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA EMPRESA FRONTEIRA SERVIÇOS DE
TERRAPLANAGENS EIRELI ME**

CNPJ nº 22.519.619/0001-40

publicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

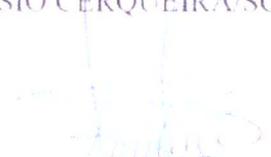
CLÁUSULA NONA – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

O antigo Titular e o atual assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e consistência.

DIONISIO CERQUEIRA/SC, 17 de outubro de 2017.



ELIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA
CPF: 006.921.059-48



ELPIDIO WUNSCH NETO
CPF: 009.796.189-24

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/11/2017 SOB Nº: 20176876510
Protocolo: 17/687651-0 DE 09/11/2017
Empresa: 42 6 0014720 1
FRONTEIRA PRESTADORA DE
SERVIÇOS EIRELI ME


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETARIO GERAL

952-26 00113

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME
LEIMIVAN ALEXANDRE VARGAS DA SILVEIRA

FILIAÇÃO
VARDELEI SOARES DA SILVEIRA

NOEMI DE VARGAS DA SILVEIRA

DATA NASCIMENTO 01/05/1981 **NATURALIDADE** BARRAÇÃO/PR

ORGAO EXPEDIDOR IPR

TS/FRH O+

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 006.921.059-48 **REGISTRO GERAL** 9.207.934-1

REGISTRO CIVIL
COMARCA-BARRAÇÃO/PR, DA SEDE
C.NASC-5787, LMRO-19A, FOLHA-98

T. ELEITOR 0386 1056 0965 **CTPS** 97246 **SÉRIE** 57 **UF** PR

NIS/PIS/PASEP 190.15349.16-6 **IDENTIDADE PROFISSIONAL**

CERT. MILITAR 754095 **CREF/SC** 005817

CNH 02285789527 **CNS** 706.0053.8611.4445

ASSINATURA DO DIRETOR

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA MICHELOTTO

POLEGAR DIREITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO 11/02/2020

NÃO PLASTIFIQUE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

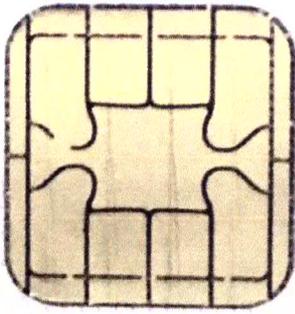
OS DOB
OS DOB
OS DOB

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15302378



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES

ART. 30 INC. I. L. 8906/94



ORDENADORAS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MAICO FELIPE LOPES MACHADO

FILIACAO

ARIOLINDO LOPES
JUSTINA INES LOPES

NATURALIDADE

DIONISIO CERQUEIRA-SC

RG

5.010.613 - SSPSC

DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS

MAIO

DATA DE NASCIMENTO

12/06/1991

CPF

078.046.719-11

VIA EXPEDIDO EM

02 19/05/2019

INSCRIÇÃO

95973

CASSIO LISANDRO TELLES
PRESIDENTE